



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.472 - PI (2017/0325879-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DA LUZ CAVALCANTE
ADVOGADO : MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA E OUTRO(S) - PI004505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 302 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A condenação da recorrente pelo cometimento do crime do 302 do Código de Trânsito Brasileiro foi fundamentada nas provas judicializadas carreadas aos autos.

2. Esta Corte Superior entende que "a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório". (AgRg no HC 118.761/MS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2009).

3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição da recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.472 - PI (2017/0325879-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DA LUZ CAVALCANTE
ADVOGADO : MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA E OUTRO(S) - PI004505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **SOLANGE MARIA DA LUZ CAVALCANTI** contra decisão desta Relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Alega, em síntese, que: **a)** "não se pretende reexaminar provas nem fatos dos autos, eis que a matéria aqui discutida é estritamente de violação aos Arts. 155 e 156 do CPP, matéria unicamente de direito, não havendo que se falar em reapreciação de provas e fatos"; **b)** "não existe nos autos qualquer prova que incrimine a embargante, e sim somente provas que demonstram sua inocência, estando o acórdão condenatório em direta violação aos Arts. 155 e 156 do CPP".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo desse órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.472 - PI (2017/0325879-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DA LUZ CAVALCANTE
ADVOGADO : MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA E OUTRO(S) - PI004505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 302 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A condenação da recorrente pelo cometimento do crime do 302 do Código de Trânsito Brasileiro foi fundamentada nas provas judicializadas carreadas aos autos.

2. Esta Corte Superior entende que "a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório". (AgRg no HC 118.761/MS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2009).

3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela absolvição da recorrente, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que a agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem manteve a condenação da agravante pelo delito do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte fundamentação:

"[...]"

Da invalidade das provas colacionadas aos autos

Alega a apelante que as provas se encontram carregadas de vícios, incompletas e inconclusas, pois não podendo portanto serem usadas por não retratar a realidade, além de não conter a credibilidade necessária para embasar um procedimento penal.

Em que pese a apelante haver alegado que o conjunto probatório encontra-se carregado de vícios, incompleto e inconclusivo, não trouxe aos autos nenhuma prova da imprestabilidade das provas colhidas durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso da instrução processual, não' se desincumbindo, pois, do ônus do art. 156, do CPP.

Ademais, infere-se do caderno processual que a materialidade do delito resta comprovada por meio do BO (fl. 08/08-v), do laudo cadavérico (fl. 21), e do laudo pericial (fls. 15/17).

A autoria do delito previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, também restou devidamente comprovada, consoante fundamentos que se seguem.

O laudo pericial (fls. 15/17), conclusivo no sentido de que:

"(...) os peritos subscritores deste laudo chegaram à conclusão de que, a causa determinando do acidente de tráfego referenciado, deveu-se ao comportamento da condutora do automóvel VVV / SPACE FOX de placa NIE- 4418-PI, que ao desobedecer à sinalização horizontal de PARADA OBRIGATÓRIA, o fizera com prejuízo da livre circulação da motocicleta HONDA / BROS 150 CC de placa N10-8730-PI, que trafegava normalmente sobre o leito de rolamento da citada avenida, ocupando a sua respectiva faixa de tráfego, em trajeto retilíneo e prioritário em frente. (...)"

Ditas conclusões são corroboradas pelo depoimento da testemunha ocular Eliakin Lopes Magalhães que afirma ter o carro Space Fox invadido a preferencial e colidido com a motocicleta conduzida pela vítima, e que seu amigo Leandro reconheceu a vítima como sendo filho de um amigo desta, cujo relato feito na fase policial foi confirmado na fase judicial.

Idêntico relato faz a testemunha Leandro de Sousa Filho quando ouvido na fase policial (fl. 33), na fase judicial referida testemunha não fora inquirida.

Por outro lado, tem-se que a vítima também confirma os fatos, que conduzia seu veículo pela via secundária (av. Agnelo Pereira da Silva), quando ao entrar para a avenida dos Expedicionários não viu nenhum veículo e foi surpreendida por uma moto em alta velocidade que bateu em seu veículo; que chamou a perícia e o SAMU (fl. 11), cujo depoimento ratifica em juízo (DVD-R nos autos).

Assim, as provas demonstram que a recorrente ao conduzir seu veículo (SPACE FOX), não observou o dever de cuidado, deixando, pois, de adotar as cautelas legais exigidas (art. 34, do CTBO, para a realização do procedimento de conversão).

Diante deste contexto, a conduta da apelante se amolda ao tipo descrito no art. 302, caput, da Lei n.º 9.503/97, razão pela qual não há que se falar da imprestabilidade do conjunto probatório, razão pela rejeito esse argumento defensivo.

Da invalidade do laudo pericial Se insurge a apelante contra o laudo pericial sob o argumento de que é inconclusivo por não declinar informações importantes para se concluir que houve culpa ou não da apelante. Ademais, assevera que é contraditório e foi produzido unilateralmente, sem o devido contraditório, inservível para instruir o feito.

Razão não assiste à recorrente. Vejamos.

Saliento que, ao contrário do que alega a apelante, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 15/17) é válido, uma vez que foi elaborado pelos peritos Messias Alves da Silva e José Aurimar da Silva, integrantes do Instituto de Criminalista "Perito Vital Araújo", setor de perícia técnica da Polícia Civil do Estado do Piauí, órgão público idôneo e isento.

Ademais, o laudo pericial goza de presunção de validade e veracidade, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo para proferir sua decisão, o exame pericial somente perde seu valor quando as demais provas produzidas indiquem segurança, a existência de equívocos e erros no laudo firmado pelos experts ou ainda parcialidade dos peritos, o que não restou demonstrado pelo recorrente.

Ao contrário do que alega, o laudo pericial corrobora a materialidade e a autoria do delito, vejamos:

"(..) II)— DOS EXAMES:

a) DO LOCAL:

Trata-se do entroncamento perpendicular definido pela Avenida dos Expedicionários e a pista de rolamento da Rua Ângelo Pereira da Silva, sendo as pistas pavimentadas a asfalto, reta e relativamente planas, com larguras respectivas de 12, 10 e 7,00 metros, as quais, por ocasião dos exames técnicos de local, encontravam-se secas e sem deformações que impedissem ou dificultassem o fluxo normal de veículos, apresentando uma visibilidade regular.

No local de exame, o técnico constatou a presença de fragmentos de vidro e de material acrílico, além de dois veículos automotores avaliados, vestígios esses diretamente relacionados com o acidente em questão.

(...) 111)— DISCUSSÃO:

Como evidenciam os vestígios materiais levantados e assinalados na ficha pericial anexa, e ainda, considerando-se a própria topografia do local, os peritos que subscrevem este laudo, reconstituem de maneira resumida a dinâmica da ocorrência, de forma seguinte:

Trafegava a motocicleta HONDA / BROS 150 CC de placa N10-8730-PI, pela pista de rolamento da Avenida dos Expedicionários, sentido direcional norte/sul, quando ao atingir o entroncamento perpendicular definido por essa avenida e a pista de rolamento da Rua Ângelo Pereira da Silva, seguindo normalmente em frente sem deixar registro de frenagem sobre a pavimentação asfáltica, colidira o seu setor anterior contra o setor lateral médio esquerdo automóvel VW / SPACE FOX de placa NIE-4418-PI, que trafegava pela segunda via citada (Rua Ângelo Pereira da Silva), no sentido direcional leste/oeste, cuja condutora, na ocasião, ao desobedecer à sinalização horizontal, de PARADA OBRIGATÓRIA, proporcionara a mencionada colisão.

Estabelecido o impacto, os veículos obtiveram repouso quase de imediato, nas posições indicadas no croqui esquemático, saindo o condutor da motocicleta vitimado com lesões corporais.

IV) — CONCLUSÃO:

Face ao exposto, os peritos subscritores deste laudo chegaram à conclusão de que, a causa determinante do acidente de trânsito referenciado deveu-se ao comportamento da condutora do automóvel VW / SPACE FOX de placa NIE — 4418-PI, que ao desobedecer à sinalização horizontal de PARADA OBRIGATÓRIA, o fizera com prejuízo da livre circulação da motocicleta HONDA / BROS 150 CC de placa NIO — 8730-PI, que trafegava normalmente sobre o leito de rolamento da citada avenida, ocupando a sua respectiva faixa de trânsito, em rejeito retilíneo e prioritário em frente. (...)"

Por isso, não há como se reconhecer que o laudo pericial foi inconclusivo, tampouco que não se constitui em prova válida colhida por profissionais capacitados, e cuja peça em questão goza de presunção de veracidade e legalidade, não servindo a mera alegação de imprestabilidade alegada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte desconstituí-la sem provas cabais que demonstrassem o vício alegado, e mais uma vez não se desincumbiu a recorrente do ônus do art. 156, do CPP.

Por outro lado, impende salientar que a recorrente afirma que o referido laudo mostra contraditório com o croqui, especialmente porque neste o carro conduzido recorrente se mostra na via oposta à da vítima, todavia, não é o que se reporta o laudo per em testilha tampouco o croqui, onde se verifica que os experts mencionaram que os veículos tiveram repouso quase que imediato, e isso vem corroborado com o croqui que mostra o carro da recorrente quase no meio das duas pistas de rolamento, mais uma vez sem razão a recorrente.

Em outro norte, a recorrente aduz que o laudo pericial foi produzido unilateralmente sem a observância do contraditório, todavia, razão não lhe assiste, porquanto os peritos relatam que no dia do acidente (15/09/2011), chegaram no local dos fatos por volta das 20h35min, sendo que o acidente ocorrera por volta das 20:00 horas, conforme se verifica da denúncia (fls. 02/04), do boletim de ocorrência (fls. 08/08-v e das demais peças constantes dos autos, se a apelante não se encontrava no local dos fatos, é porque havia se retirado do local, aliás, a prova oral colhida noticia que a recorrente permaneceu no local e depois se ausentou. Aliado a isso o fato de que o inquérito policial possui natureza informativa, não havendo, portanto, que se falar em contraditório e muito menos em direito a ampla defesa, já que não existe qualquer acusação formal, sendo o agente objeto de mera investigação e tanto isso é verdadeiro que estas evidências são repetidas na fase processual, onde o acusado terá a seu dispor todos os meios inerentes ao exercício do direito à ampla defesa.

Além disso, a perícia realizada na fase policial não foi o único meio de prova adotado, sendo considerada também a prova testemunhal feita na instrução criminal para subsidiar o decreto condenatório.

Nesse cenário, evidencio que as provas constantes dos autos demonstram com segurança, a culpabilidade da recorrente, por inobservância de seu dever objetivo de cuidado, uma vez que invadiu a via preferencial, não obedecendo à sinalização horizontal de PARADA OBRIGATÓRIA, vindo a colidir com a motocicleta pilotada pela vítima, ocasionando as lesões corporais que foram a causa de sua morte, conforme laudo cadavérico acostado em fl. 21, que relata que além do traumatismo cranioencefálico, a vítima ainda teve fraturas dos ossos do antebraço direito e esquerdo.

Por último, enfatizo que o laudo pericial goza de presunção de validade e veracidade, e embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo para proferir sua decisão, o exame pericial somente perde seu valor quando as demais provas produzidas indiquem, com segurança, a existência de equívocos e erros no laudo firmado pelos experts, não sendo esta a hipótese destes autos, onde o laudo pericial se reveste de validade e veracidade, mormente quando o laudo pericial é corroborado pela prova testemunhal.

[...]

Portanto, as provas dos autos evidenciam que a acusado agiu com imprudência ao deixar de observar o dever objetivo de cuidado, ao invadir a via preferencial, circunstância que poderia ter evitado a colisão.

Assim, para a configuração do delito culposo são necessários a conjugação dos seguintes elementos: conduta humana: ação ou omissão;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inobservância do dever de cuidado objetivo (imprudência, negligência ou imperícia); resultado lesivo; relação de causalidade; previsibilidade, ou seja, a possibilidade de se prever nas circunstâncias e nas condições pessoais do agente, o evento danoso; tipicidade. Há que se salientar que a inobservância do dever de cuidado objetivo está intimamente ligada à previsibilidade do resultado, de modo que quanto mais previsível o fato, maior deve ser o cuidado objetivo do sujeito. Destarte, o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitiva, e a condenação da ré pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor é a única solução que se apresenta, não havendo espaço para a absolvição pleiteada [...]

Da fragilidade da prova testemunhal em face dos contraditórios .

Alega a recorrente que deve ser absolvida ante a fragilidade da prova testemunhal em face dos depoimentos contraditórios e suspeitos das testemunhas Leandro e Eliakin que eram amigos da vítima.

Todavia, razão não lhe assiste. Senão vejamos.

Na fase policial, a testemunha Eliakin Lopes de Magalhães (fl. 34), relatou que a recorrente invadiu a preferencial e colidiu com a motocicleta da vítima; que a recorrente permaneceu no local dos fatos e depois se ausentou, e que seu amigo Leandro reconheceu a vítima como sendo filho de um amigo, cujo relato foi ratificado em juízo (DVD-R nos autos), além de ter sido corroborado pela prova técnica colhida nos autos.

A testemunha ocular Leandro de Sousa faz idêntico relato da testemunha Eliazin Lopes de Magalhães (fl. 36), onde confirma que a vítima é filho de um amigo, todavia, tal testemunha não foi ouvida na fase policial, conforme consignado nos termos de audiência de instrução (fl. 84 e 86), por isso, ainda que o relato da testemunha fosse considerado parcial, ela seria ouvida apenas como informante ante a sua amizade com o pai da vítima.

Não há então que se falar em depoimentos suspeitos ou contraditórios, porquanto a prova documental, pericial e testemunhal atestam que a conduta da recorrente acarretou na colisão e morte da vítima, quando invadiu a via preferencial sem observância das cautelas devidas [...]

Da culpa exclusiva da vítima Pugna ainda, a recorrente sua absolvição aduzindo que o acidente deu-se por culpa exclusiva da vítima, mais uma vez razão não lhe assiste, posto que do compulsar do caderno processual, não há como se isentar a responsabilidade penal da recorrente.

Isso porque, embora alegue que o fato ocorrido deu-se por culpa exclusiva vítima, não há um mínimo de lastro probatório no caderno processual que sustente sua alegação.

O laudo pericial e as testemunhas ouvidas, noticiam que a preferência era, indubitavelmente, da motocicleta que se deslocava pela rodovia, como se vê dos art. 36 e 34, do Código de Trânsito Brasileiro [...]

A recorrente, em seus interrogatórios, disse que não percebeu a aproximação da motocicleta, que olhou para os dois lados antes de adentrar na via preferencial. Entretanto, a prova pericial conclui que a recorrente não obedeceu à sinalização horizontal de parada obrigatória, bem como que não há marcas de frenagem no local, num indicativo de que a ré acreditou que daria tempo de cruzar à frente da motocicleta que se deslocava pela rodovia, com preferência de deslocamento, sendo, pois, a causadora da colisão.

Alega que a vítima conduzia a motocicleta com velocidade excessiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, não há nos autos provas nesse sentido. E, ainda que houvesse provas nesse sentido, a recorrente não poderia se isentar de sua parcela de responsabilidade, uma vez que na seara penal não há compensação de culpas.

Assim, tenho como inconteste a responsabilidade criminal da recorrente no evento culposo, haja vista que ele não respeitou a preferência da motocicleta que se deslocava pela Avenida dos Expedicionários.

Ainda que a vítima estivesse conduzindo a motocicleta em desacordo com as normas de trânsito, ela estava em via preferencial. Portanto, era exigível do acusado, diante da sua condição de condutor de veículo de maior porte, o que o torna responsável pela segurança de veículos menores, redobrada atenção e cautela na direção do automóvel, cuidados que não foram observados neste caso.

[...]

Desse modo, o apelante acabou por ocasionar, culposamente, o óbito da vítima, uma vez que deixou de cercar-se de cuidados necessários para observar as básicas regras de trânsito, quando, pelas circunstâncias, lhe era exigível um mínimo de atenção e cautela, tudo conforme as regras ditadas nos artigos do Código Brasileiro de Trânsito

[...]

No caso em tela, o resultado lesivo involuntário confunde-se com a própria materialidade do delito, ou seja, a colisão da motocicleta da vítima com a lateral do automóvel conduzido pela recorrente, que resultou no falecimento da vítima.

Quanto à previsibilidade, nos delitos deste jaez, ela é inerente ao próprio dever de cuidado do condutor, uma vez que a norma legal determina que o agente trafegue de maneira a ter total domínio de seu veículo para não provocar nenhum tipo de perigo ou obstáculo aos demais usuários da via; que transite em velocidade moderada; que observe constantemente as condições físicas da via, do veículo, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito; bem como que mantenha sempre distância segura dos demais veículos.

Em se tratando da tipicidade da conduta, último elemento necessário para caracterizar o crime culposo, no caso em apreço, está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, mais especificamente no artigo 302, caput, tal como devidamente capitulado na peça acusatória.

Por isso, não havendo nenhuma prova a respaldar a alegação defensiva deve a mesma ser rejeitada, posto que o arcabouço processual infere-se que a recorrente foi a causadora do acidente que vitimou fatalmente a vítima.

[...].” (e-STJ, fls. 185-192).

Conforme verifica-se no acórdão impugnado, ao contrário do alegado pela defesa, "a perícia realizada na fase policial não foi o único meio de prova adotado, sendo considerada também a prova testemunhal feita na instrução criminal para subsidiar o decreto condenatório". Observa-se, ainda, do *decisum* impugnado, que "o laudo pericial goza de presunção de validade e veracidade, e embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo para proferir sua decisão, o exame pericial somente perde seu valor quando as demais provas produzidas indiquem, com segurança, a existência de equívocos e erros no laudo firmado pelos experts, não sendo esta a hipótese destes autos, onde o laudo pericial se reveste de validade e veracidade, mormente quando o laudo pericial é corroborado pela prova testemunhal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior entende que "a existência de provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroborem a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente, sustentando a versão apresentada pela acusação, é suficiente para autorizar a manutenção da integridade do édito condenatório". (AgRg no HC 118.761/MS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2009).

Dessa forma, o aresto atacado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prova colhida na fase inquisitorial, desde que corroborada por outros elementos probatórios, pode ser utilizada para ensejar uma condenação.

Nesse sentido:

"[...]

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2014).

2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.' 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

"[...]

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela condenação com base em depoimentos prestados em juízo, corroborados pelas demais provas condensadas no processo, não há falar em violação do art. 155 do CPP, sendo certo que rever o conteúdo das provas implica, de fato, revisão fático-probatória, providência incabível na via eleita.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1274472/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015).

Ademais, a Corte de origem concluiu que a agravante foi a causadora do acidente que vitimou fatalmente a vítima. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e concluir pela absolvição da recorrente seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0325879-4

AgRg no
AREsp 1.220.472 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005673-47.2012.8.18.0140 00056734720128180140 201600010052561
56734720128180140

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DA LUZ CAVALCANTE
ADVOGADOS : UANDERSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PI005456
THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO - PI009492
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLANGE MARIA DA LUZ CAVALCANTE
ADVOGADO : MÁRLIO DA ROCHA LUZ MOURA E OUTRO(S) - PI004505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.